



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO FUNCIONAL COM VIÉS ADMINISTRATIVO E PENAL. DEMISSÃO IMPOSTA QUANDO JÁ CONCRETIZADA A PENA CRIMINAL. POSTERIOR REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPERCUSSÃO NA PRESCRIÇÃO DA PRETÉRITA AÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1 - O ordenamento legal consagra a independência das instâncias penal e administrativa no tocante à responsabilização dos servidores públicos, ressalvadas, expressamente, as hipóteses resultantes de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (artigo 126 da Lei 8.112/1990).

2 - Quando aplicada a demissão aos servidores recorrentes, a autoridade administrativa o fez dentro do prazo prescricional previsto para a espécie (art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 109, IV do CP), tomando por parâmetro a pena criminal a eles imposta em primeira instância.

3 - Pretender que a posterior redução da sanção penal e a consequente extinção da punibilidade dos mesmos réus (alcançadas anos depois em distintos *habeas corpus*) devessem retroagir para fins de reconhecimento da prescrição da correlata pretensão punitiva disciplinar, com a eliminação das demissões antes aplicadas, seria admitir hipótese de indevida repercussão da decisão penal na esfera administrativa, porquanto ao arrepio daquelas situações taxativamente autorizadas pelo legislador.

4 - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Dr. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, pela parte RECORRENTE: GUILHERME HEINISCH GOMES. Proferiu parecer oral pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) -
RJ057739

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A prescrição referida no artigo 142, §2o. da Lei 8.112/90 não é a prescrição penal retroativa, e sim a prescrição pela pena abstrata, a prescrição normal, ordinária. Tanto assim, e basta esse argumento, que o acusado pode até ser absolvido, e isso não influi na esfera administrativa, haja vista a incidência da regra do artigo 125 da Lei 8.112/90. Hipótese, ademais, em que a prescrição já foi afastada pelo STJ. Apelação desprovida (fls. 374).

2. Nas razões do Recurso Especial, sustentam os recorrentes violação aos arts. 468 e 535 do CPC, 125 e 142 da Lei 8.112/90 e 1o. do Decreto 20.910/32. Preliminarmente, defendem que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos; e a inoccorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que a portaria de demissão dos servidores foi publicada em 31.12.2002 e a presente demanda ajuizada em 26.12.2007.

3. No mérito alegam que não há que se falar em violação à coisa julgada, no tocante ao reconhecimento da prescrição do Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que o MS 9.038/DF, julgado pelo STJ, e a presente demanda possuem causas de pedir diversas, o Mandado de Segurança foi impetrado com base no preceito do inciso I, § 1o. do art. 142 da Lei 8.112/90, enquanto a presente ação tem como causa de pedir o § 2o. do art. 142 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90 c/c arts. 110, § 1o. e 109, V do CP (novo prazo prescricional de 4 anos alcançado pelos HCs 55.783/RJ e 56.811/RJ impetrados no STJ).

4. Relatam os autores que no julgamento dos *Habeas Corpus*, nesta Corte, a pena, antes fixada em 2 anos e 8 meses, foi reduzida para 1 ano e 4 meses, desta forma o prazo prescricional previsto para o procedimento disciplinar seria de 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V do CPC. No caso dos autos, as autoridades tiveram conhecimento dos fatos em 14.3.1996, data da prisão em flagrante, contudo, a Comissão de Processo Administrativo só foi designada em 13.3.2002, decorridos 6 (seis) anos, consumando-se a prescrição.

5. Por fim, pugnam que as sindicâncias meramente investigatórias promovidas pela Administração, anteriores à instauração do Processo Administrativo Disciplinar não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) -
RJ057739

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, COM REDUÇÃO DA PENA INICIALMENTE COMINADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, POR INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À PENA EM CONCRETO, MESMO APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RACIONALIDADE QUE IMPÕE BALIZAR A PRESCRIÇÃO DA SANCIONALIDADE ADMINISTRATIVA PELA QUANTIDADE DE PENA CRIMINAL EFETIVAMENTE CONCRETIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Cinge-se a questão em definir qual o prazo prescricional a ser aplicado na seara administrativa punitiva, quando o fato imputado também é previsto como crime e existe sentença penal condenatória transitada em julgado; mais especificamente, na aplicação (ou não) da chamada prescrição da pena em concreto, quando a imputação da falta funcional se identifica por inteiro com o crime, pelo qual o Servidor foi condenado com sentença penal transitada em julgado, reformando-se a sanção inicialmente imposta e, portanto, reduzindo-se o correspondente lapso prescricional temporal.*

2. *Esta Corte já se pronunciou sobre o tema ora em análise, consignando a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado em relação à acusação, o da pena em concreto penalmente aplicada, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes: AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015; AgRg no AREsp. 155.697/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012; RMS 30.002/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.12.2011; MS 12.414/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 24.5.2010.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora os precedentes desta Corte afirmem que quando o ato demissório é publicado anteriormente à sentença penal condenatória, aplicam-se os prazos prescricionais com base na pena cominada em abstrato, nos casos de absolvição, por inexistência do fato ou por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, admite-se a repercussão da sentença penal na penalidade administrativa, ainda que posterior ao ato demissório. A propósito: MS 12.043/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 20.5.2013.

4. Se os processos criminal e administrativo tramitam concomitantemente, pouco importa qual começou primeiro ou terminou por último, sendo certo que, nos lindes do PAD, as regras de remissão penal devem prevalecer sobre a legislação administrativa por natureza, em respeito à supremacia da coisa julgada judicial (art. 50., XXXVI da Constituição Federal), que se deve sobrepor à coisa julgada administrativa; caso de aplicação do princípio jurídico segundo o qual a atividade judicial controla a administrativa, e não o contrário.

5. A repercussão da sentença criminal nos demais ramos do Direito é uma consequência lógica da unidade do sistema jurídico; assim, o fato de o Processo Disciplinar ter-se encerrado antes do julgamento da Ação Penal não pode ser razão suficiente para deixar de aplicar o prazo prescricional da pena em concreto fixada na sentença penal condenatória.

6. In casu, noticiam os autos que os autores, Policiais Rodoviários Federais, foram presos em flagrante em 14.3.1996, por terem solicitado uma quantia em dinheiro a condutor de veículo para não lhe aplicarem multa por infração de trânsito. Em 31.7.2000, foi instaurado, por meio da Portaria 180/2000 da 5a. Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal/RJ, procedimento administrativo para apurar os fatos, tendo, no entanto, tal procedimento sido anulado e, em 13.2.2002, instaurado novo PAD, por meio da Portaria 33/2002 da Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, que culminou, em 23.12.2002, com a aplicação da pena de demissão aos Servidores indiciados.

7. Além da infração administrativa, os autores foram condenados, na esfera penal, pelo crime tipificado no art. 317, § 1o. c/c 29 do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão; essa pena que foi reduzida, no julgamento dos HCs 55.783/RJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56.811/RJ, ambos da relatoria do eminente Ministro FELIX FISCHER, nesta Corte Superior, resultando na condenação de 1 ano e 4 meses e, como consequência, declarada extinta a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CP).

8. Registre-se, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa proposta em face dos autores foi julgada extinta, na forma do art. 269, IV do CPC, por reconhecimento da prescrição punitiva.

9. Constata-se, assim, que entre a data da ciência do fato (14.3.1996) e a instauração do procedimento disciplinar válido (13.3.2002), decorreram 6 (seis) anos. Dessa forma, tomando em consideração o prazo prescricional pela pena criminal concretizada (4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição suscitada pelos autores.

10. No que tange, ao Agravo Regimental interposto por GUILHERME HEINISCH GOMES e OUTROS, de fato, há incongruência entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, razão pela qual deve-se delimitar a base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, acrescida de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC/73.

11. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração dos recorrentes ao cargo anteriormente ocupado, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão.

1. Cinge-se a questão em definir qual o prazo prescricional a ser aplicado na seara administrativa punitiva, quando o fato imputado também é previsto como crime e existe sentença penal condenatória transitada em julgado; mais especificamente, na aplicação (ou não) da chamada *prescrição da pena em concreto* quando a imputação da falta funcional se identifica como crime, pelo qual o Servidor foi condenado com sentença transitada em julgado.

2. De início, não há que se falar em violação à coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no tocante ao reconhecimento da prescrição do Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que o MS 9.038/DF, julgado pelo STJ, e a presente demanda possuem causas de pedir diversas, o Mandado de Segurança foi impetrado com base no preceito do inciso I, § 1o. do art. 142 da Lei 8.112/90, enquanto a presente ação tem como causa de pedir o § 2o. do art. 142 da Lei 8.112/90 c/c arts. 110, § 1o. e 109, V do CP (novo prazo prescricional de 4 anos alcançado pelos HCs 55.783/RJ e 56.811/RJ impetrados no STJ).

3. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema ora em análise, consignando a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado em relação à acusação, o da pena em concreto penalmente aplicada, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

4. Com efeito, não obstante a autonomia e independência das esferas penal e administrativas, em sede de prazo prescricional, caracterizando o fato simultaneamente ilícito penal e administrativo, o prazo para extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional. É o que se pode depreender dos seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO.

1. Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução. Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, "quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal".

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569)

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA APLICADA EM CONCRETO. ESFERA PENAL. ARTIGOS 109 E 110 DO CP.

- *A jurisprudência desta Corte entende que o prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 155.697/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO INFRAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. PENA IN CONCRETO. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS QUE DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. PROCESSO JUDICIAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. CAUSA SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO ATO DEMISSÓRIO. SEGUNDO ATO DEMISSÓRIO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO.

1. Conquanto sejam independentes as esferas administrativa e penal, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Assim, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes.

2. A despeito da adoção do prazo prescricional previsto na legislação penal, na apuração de ilícito administrativo que corresponda à infração penal, devem ser aplicadas ao processo administrativo disciplinar as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação específica que o disciplina no âmbito de cada Unidade da Federação. Precedente.

3. Anulado o primeiro ato demissório do Servidor, pelo provimento judicial emanado da Ação Ordinária n.º 10502792918, e publicada a 2.ª Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil em 24/05/2007 - ato este considerado como causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 95, § 3.º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual n.º 7.366/80 - é de se ver que há muito já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, - estabelecido em face da pena em concreto - contado da instauração do processo administrativo disciplinar em 13/12/1995, marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 95, § 3.º, inciso I, da citada lei local.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 95 da Lei Estadual n.º 7.366/80 (RMS 30.002/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.12.2011).

✧ ✧ ✧

Procedimento disciplinar. Ilícito penal e administrativo. Prescrição regulada pela lei penal. Sentença condenatória. Aplicação do prazo prescricional pela pena em concreto. Ocorrência da prescrição administrativa.

1. Havendo sentença penal condenatória, o prazo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, também na esfera administrativa, computa-se pela pena em concreto penalmente aplicada.

2. Na espécie, sendo de três anos a pena aplicada no âmbito penal, o prazo prescricional é de oito anos. Como a administração demorou mais de nove anos para punir a impetrante, ocorreu a prescrição administrativa.

3. *Segurança concedida* (MS 12.414/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 24.05.2010).

5. *In casu*, noticiam os autos que os autores, Policiais Rodoviários Federais, foram presos em flagrante em 14.3.1996, por terem solicitado uma quantia em dinheiro a condutor de veículo para não lhe aplicarem multa por infração de trânsito. Em 31.7.2000, foi instaurado, por meio da Portaria 180/2000, procedimento administrativo para apurar os fatos, tendo, no entanto, tal procedimento sido anulado e, em 13.2.2002 foi instaurado novo PAD, por meio da Portaria 033/2002, que culminou, em 23.12.2002, com a aplicação da pena de demissão aos servidores indiciados.

6. Além da infração administrativa, os autores foram condenados, em esfera penal, ao crime tipificado no art. 317, § 1º c/c 29 do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão. Pena que foi reduzida no julgamento dos HCs 55.783/RJ e 56.811/RJ, por esta Corte, resultando na condenação de 1 ano e 4 meses e, como consequência, declarada extinta a punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CP).

7. Registre-se, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa proposta em face dos autores foi julgada extinta, na forma do art. 269, IV do CPC, por reconhecer a prescrição punitiva.

8. Constata-se, assim, que entre a data da ciência do fato (14.3.1996) e a instauração do procedimento disciplinar válido (13.3.2002), decorreram 6 (seis) anos. Dessa forma, tomando em consideração o prazo prescricional pela pena *in concreto* (4 anos, nos termos do art. 109, V do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição suscitada pelos autores.

9. Ressalte-se que mesmo no momento de instauração da primeira comissão disciplinar que veio a ser anulada (julho/2000), já se encontrava prescrito o procedimento disciplinar.

10. Não desconheço, precedentes desta Corte que afirmam que quando o ato demissório é publicado anteriormente à sentença penal condenatória, aplica-se os prazos prescricionais com base na pena cominada em abstrato. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. ATO DEMISSÓRIO ANTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS TENDENTES A VIABILIZAR A REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O ato vergastado - Despacho n. 0486-3.8/2006 - data de 23 de junho de 2006, e este mandamus, de 14 de julho de 2006, restando observado, pois, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Improcedente, pelo mesmo motivo, a alegada prescrição/decadência do direito, decorrente do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O questionamento do impetrante se circunscreve à inobservância de formalidade essencial na aplicação do ato disciplinar, inexistindo ofensa ao art. 5º da Lei n. 1.533/51.

3. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas no tocante à responsabilização de servidores públicos. "A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *"Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação [...]" (RMS 13.395/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 569).*

5. *No caso ora analisado, o ato demissório - datado de 01 de setembro de 2000 - foi publicado anteriormente à sentença penal condenatória, prolatada em 22 de junho de 2004, não havendo que se falar em aplicação à infração disciplinar os prazos prescricionais penais com base na pena aplicada em concreto, senão com base na pena cominada em abstrato, que, no caso do crime de peculato, o qual possui pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos, seria de 16 (dezesseis) anos.*

6. *Resta patente a inoccorrência do transcurso de lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos entre a data no qual o ato se tornou conhecido (meados do ano de 1996) e a publicação do ato demissório (05/09/2000), não havendo margem para que se cogite a respeito da ocorrência de prescrição da ação disciplinar.*

7. *Inexistem fatos novos tendentes à viabilizar a revisão do processo disciplinar, revelando-se legal o ato objurgado, por meio do qual a autoridade coatora resolveu não conhecer do pedido de revisão.*

8. *Segurança denegada (MS 12.043/DF, Rel. Min. conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 20.5.2013).*

11. Mas ousou divergir de tal entendimento.

12. Ora, se a Ação Penal tivesse concluído pela inexistência do fato ou por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, a sentença penal não teria repercussão na penalidade administrativa, conforme preceitua o art. 126 da Lei 8.112/90 e a consolidada jurisprudência desta Corte?

13. Se os processos criminal e administrativo tramitam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitantemente, pouco importa qual começou primeiro ou terminou por último, sendo certo que, nos lindes do PAD, as regras de remissão penal devem prevalecer sobre a legislação administrativa por natureza, em respeito à supremacia da coisa julgada (art. 5o., XXXVI da Constituição Federal).

14. Entendimento em contrário implicaria incongruência, não há como dissociar a prescrição criminal da prescrição administrativa da falta disciplinar também prevista como crime. E, assim, prescrito o crime, fica prescrita, ao mesmo tempo, também a falta administrativa, quando esta constituir crime, pela pena concretizada na esfera criminal, em vez da pena em abstrato prevista para o mesmo fato ilícito administrativo e penal.

15. A ideia de que a prescrição contra a Administração Pública, relativamente aos Processos Administrativos Disciplinares permite a impunidade deve ser combatida, ao contrário, a prescrição deve ser vista sempre como a favor do Estado, pois é ela que garante a segurança jurídica, a estabilidade do ordenamento; a possibilidade de punição não pode se perpetuar no tempo, sob pena de prosperar a insegurança jurídica, o que inevitavelmente, levará à injustiça.

16. A repercussão da sentença criminal para os demais ramos do Direito é uma consequência lógica da unidade do sistema jurídico, assim, o fato de o Processo Disciplinar ter encerrado-se antes da Ação Penal não pode ser razão suficiente para deixar de aplicar o prazo prescricional da pena em concreto fixada na sentença.

17. Diante dessas considerações, dá-se provimento ao Recurso Especial para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração dos recorrentes ao cargo anteriormente ocupado, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.377 - RJ (2013/0086320-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Inicialmente, acompanho o relator quanto à conclusão de que inexistente a aventada ofensa à coisa julgada, na medida em que a anterior ação mandamental ajuizada nesta Corte (MS 9.038/DF - cópia do respectivo acórdão às fls. 100/106) foi impetrada com base no artigo 142, I, § 1º da Lei 8.112/1990, enquanto a presente ação ordinária veio amparada no § 2º do artigo 142 da Lei 8.112/1990, combinado com os artigos 110, § 1º e 109, V, do Código Penal, defendendo-se, nesta última, a tese de que é a pena em concreto, fixada definitivamente por este STJ no julgamento dos HCs 55.783/RJ e 56.811/RJ, que deveria ser considerada para a verificação da prescrição punitiva disciplinar.

Em relação à prescrição, tenho não assistir razão aos recorrentes.

Com efeito, tal como se depreende dos autos, à época em que os autores foram punidos com a penalidade de demissão (23/12/2002), a sentença penal condenatória já havia sido proferida, restando condenados a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Fato incontroverso, por igual, é que a referida pena criminal veio posteriormente a ser alterada por este STJ, ao ensejo do julgamento dos **Habeas Corpus 55.783/RJ e 56.811/RJ** (ementas às fls. 81 e 82), resultando na condenação definitiva dos autores recorrentes a 1 ano e 4 meses, declarando-se, na ocasião, extintas suas punibilidades por força da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CP).

A esse fato, fixação definitiva da pena criminal em concreto, buscam os autores atribuir como consequência o efeito de que seja-lhes igualmente reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, com amparo na previsão contida no artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

A pretensão, no entanto, não merece ser acolhida.

De fato, não há discussão, decorrendo dos próprios termos da lei, que nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações disciplinares também capituladas como crime, o prazo a ser observado é o da Lei Penal (artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90).

Ocorre que o ordenamento legal consagra a independência das instâncias penal e administrativa no tocante à responsabilização dos servidores públicos, ressalvada expressamente a hipótese de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (artigo 126 da Lei 8.112/1990).

Pretender que a fixação definitiva da pena em concreto possa, como no caso em exame, retroagir para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, considerada a circunstância que à época em que proferida a punição disciplinar não havia transitado em julgado a sentença penal condenatória, seria admitir hipótese de repercussão da decisão penal na esfera administrativa, fora daquelas hipóteses expressamente previstas pelo legislador.

De outro lado, não pode a Administração ficar a mercê de futura modificação da reprimenda (pena em concreto) para exercer o direito de punir servidor que tenha cometido infração disciplinar também capitulada como crime, mantendo em seus quadros aquele que praticou ilícito administrativo em prejuízo dos serviços públicos que devem ser prestados no interesse de toda coletividade.

Desse modo, procurando compatibilizar a exegese do artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 com os reflexos da sentença penal na aplicação do prazo prescricional da pretensão disciplinar punitiva, a jurisprudência do STJ assentou a compreensão segundo a qual, "*ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).*" (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 569).

Nessa mesma linha, confira-se os seguintes precedentes da Segunda Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA REGULADA PELA LEI PENAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 207/79). APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.126/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO.

1. Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução.

Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, "quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal".

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p.

569) 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

Na hipótese dos autos, tomados os marcos temporais sugeridos pelos próprios recorrentes (data do fato e instauração do processo administrativo disciplinar válido), bem assim sopesada a especial circunstância de que o ato de demissão foi proferido anteriormente ao trânsito julgado da sentença criminal (impondo-se a adoção da pena em concreto já fixada quando imposta a sanção disciplinar, no caso, correspondente a 8 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal), não se pode reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar defendida pelos autores.

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênias ao relator, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Guilherme Heinisch Gomes e Outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0086320-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.377 / RJ**

Números Origem: 04903436120074025101 200751014903433 4903436120074025101

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME HEINISCH GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, pela parte RECORRENTE: GUILHERME HEINISCH GOMES. Proferiu parecer oral pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.